



FLORIANÓPOLIS.

PROVIMENTO Nº 1/62

O DESEMBARGADOR ADMO BERNARDES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a consulta que lhe foi formulada pelo Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Joinville, atendendo a que:

I - a Lei nº 2.436, de 24 de outubro de 1960, estabeleceu em seu artigo 4º que nas comarcas providas de duas Varas cabe, privativamente, ao Juiz da 1ª., conhecer dos feitos de acidentes do trabalho;

II - na categoria de "feitos", estão incluídos, também, os termos de acordo que são levados à homologação do Juiz competente;

III - a lei, estabelecendo privatividade de competência para tais feitos o fez em relação tão somente às Varas e não às escritanias do cível, expressão feita à comarca da capital;

IV - como ocorre na comarca de Joinville, pode haver duas escritanias funcionando junto a um Juízo privativo de determinados feitos;

V - nessas condições, os feitos de acidentes do trabalho devem ser, além de registrados, devidamente distribuídos equitativamente entre os cartórios competentes;

VI - a taxa de 1,5% prevista, para os acordos em acidentes do trabalho, no Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, e cujo rateio é feito na forma disciplinada pelo artigo 39, parágrafo 2º do Decreto Estadual nº 1.634, de 20-XII-956, refere-se, por evidente, às despesas procedidas no cartório onde atuam os serventuários ali contemplados no referido rateio;

VII - o distribuidor ao encaminhar às escritanias os termos de acordo, pratica atos passíveis de pagamento de custas, pelo empregador ou segurador (Tabela P - nº 157 do Decreto Estadual nº 1.634, de 20-XII-956 com as modificações do art. 3º da Lei nº 2.919, de 6-XII-961) as quais devem ser atendidas logo a seguir à prática do ato (art. 45 do Regimento).

RESOLVE baixar as seguintes instruções, em adi



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

FLORIANÓPOLIS.

dezembro de 1960:

1º) Os feitos de Acidentes do Trabalho, es
tão sujeitos a distribuição entre os cartórios cíveis da co
marca.

2º) Cabe ao distribuidor as custas pela d
istribuição (art. 150 da Lei de Organização Judiciária e
inciso II do Provimento Geral da Corregedoria, baixado em
21-XII-960) independentemente do rateio a que se refere o
parágrafo 2º do art. 39 do Regimento de Custas.

3º) A isenção do pagamento de "quaisque ou
tras custas" além do prêmio de 1,5%, diz respeito às despe
sas proporcionadas pelo acôrdo no Cartório onde atuam os con
templados no referido rateio, nada tendo a ver com as cus
tas do distribuidor que tem o seu cartório próprio.

Comunique-se aos senhores Juizes de Direi
to de 4a. entrância.

Publique-se no "Diário Oficial do Estado".

Florianópolis, 5 de julho de 1962.


Adão Bernardes
Corregedor Geral da Justiça